



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

**Autos nº 000745-65.2017.8.16.0162**

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, em recuperação judicial, já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm por intermédio de seu advogado infra-assinado à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer.

**Decisão Autorizando a Realização de Depósito Judicial – Bens Vinculados aos  
Credores Estratégicos**

1. As Recuperandas indicam ciência da retro Decisão, que autorizou a realização de depósito judicial vinculado ao valor das avaliações de bens com referência a substituição de imóveis destinados aos credores estratégicos.
2. Indicam ainda, que será juntado o comprovante de pagamento em prazo definido por este MM. Juízo.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## **Questionamentos – Pagamento de Parcela Vinculada ao Plano de Recuperação Judicial**

3. Os credores Massimo Lupion, Agro Grãos e Banco do Brasil apresentaram questionamentos nos autos acerca do prazo para pagamento da parcela anual dos credores vinculados ao presente procedimento.
4. De início, cumpre ressaltar que o plano de pagamento foi aprovado por Decisão exarada em abril de 2019. Da ciência das Recuperandas de referida Decisão, se iniciaram os prazos estabelecidos no plano de carência e pagamento a credores. Para tanto, foram realizados os pagamentos a credores vinculados às calasses I e IV.
5. O plano de pagamento assim prevê o prazo de carência e pagamentos vinculados à classe de credores II, III e IV respectivamente:

*10.4. Créditos com Garantia Real Não-Elegível: Os Créditos com Garantia Real Não-Elegível serão pagos da seguinte forma: (i) aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Crédito com Crédito Real Não-Elegível listado na Relação de Credores; (ii) cômputo de juros a taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento) a.a. para créditos em moeda nacional e à taxa anual de LIBOR acrescida de 1% (um por cento) a.a. para créditos em moeda estrangeira, a partir da Homologação do Plano; (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano; (iv) pagamento em 12 (doze) parcelas anuais e consecutivas. O pagamento dos Créditos com Garantia Real Não-Elegível será parcialmente ou integralmente antecipado com os recursos obtidos com a alienação da UPI Terminal Paranaguá, na forma da Cláusula 7.8.2.*

*10.5.5. Créditos Quirografários Remanescentes: Os Créditos Quirografários que não tenham sido pagos na forma das Cláusula 10.5.1 e 10.5.2. serão pagos da seguinte forma: (i) aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de face do crédito; (ii) cômputo de juros*





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*a taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento) a.a.; (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano; (iv) pagamento em 18 parcelas anuais e consecutivas.*

*10.6.2. Créditos ME/EPP Remanescentes: Eventuais Créditos ME/EPP que não tenham sido pagos na forma da Cláusula 10.6.1 serão pagos da seguintes forma: (i) aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) do valor de face do crédito; (ii) cômputo de juros a taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento) a.a.; (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano; (iv) pagamento em 18 parcelas anuais e consecutivas.*

6. Desta forma, constatando as datas de aprovação e homologação do plano de pagamento, verifica-se que o prazo de carência de 24 meses decorreu dentro do período de maio de 2019 e maio de 2021.

7. O plano ainda, previu o pagamento de parcelas anuais aos credores. Isso não quer dizer que o pagamento será realizado de forma subsequente ao decurso do prazo de carência, haja vista que a regra aprovada é clara e interpretada de forma vinculada ao que foi negociado em assembleia de credores.

8. Assim, indicam as Recuperandas que estão promovendo esforços para realizar o adimplimento da parcela anual aos credores dentro do prazo de um ano, que decorrerá somente em maio de 2022.

9. Requerem as Recuperandas, portanto, sejam afastados quaisquer pedidos com referência a antecipação de pagamento a credores, não havendo qualquer regra definida na aprovação do plano em contrário.

## **Pedido**

10. Ante ao exposto, vêm as Recuperandas indicar ciência da retro Decisão que autorizou a realização de depósito judicial vinculado ao valor da avaliação de bens





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

destinados aos credores estratégicos em substituição, bem como apresentar esclarecimentos acerca da previsão de pagamento a credores concursais.

Pedem deferimento.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

**Assione Santos**

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454

**Bruno Pirog Stasiak**

OAB/PR nº 75.160

